



## JUSTIÇA ELEITORAL

### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

<b>PROCESSO Nº: 06013167120226270000</b>	
<b>ASSUNTO:</b> PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
<b>PRESTADOR :</b> ANTONIO JAIR ABREU FARIA - 44777 - DEPUTADO ESTADUAL - TOCANTINS - TO	
CNPJ : 47.547.387/0001-64	<b>Nº CONTROLE:</b> 447770700000TO2810171
<b>DATA ENTREGA:</b> 01/11/2022 às 18:01:46	<b>DATA GERAÇÃO:</b> 10/11/2022 às 09:03:48
<b>PARTIDO POLÍTICO:</b> UNIÃO	<b>TIPO:</b> FINAL

#### PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR

Retornaram os autos após emissão do Parecer Técnico Conclusivo - PTC (ID 9879232), por força do despacho do MM. Juiz Relator (ID 9881541), para fins de apreciação das informações complementares apresentadas pelo candidato ANTÔNIO JAIR ABREU FARIA (ID 9880191) juntamente com nova prestação de contas retificadora (nº de controle 447770700000TO7066479).

**Preliminarmente**, cabe informar que a manifestação desta unidade técnica, nesta fase processual, não tem por objetivo a elaboração de novo parecer conclusivo, sendo restrita à análise das novas provas produzidas e do seu impacto em relação às irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo (ID 9879232), abaixo transcritas:

**Quadro 1**

Irregularidades sujeitas a ressarcimento ao erário		
Descrição	Item	Valor (R\$)
Não apresentação de documentos que comprovem a regularidade de aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou irregularidade nos documentos apresentados para comprovar a referida aplicação (arts. 35, 53, II, "c", e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019).	6.1 e 12.3	76.643,40
Afronta ao princípio da economicidade no uso de recursos públicos, decorrente da contratação de serviços advocatícios, pagos com recursos do FEFC, em valores muito superiores à média do mercado sem justificativa do preço contratado	12.2	100.000,00
Irregularidades não sujeitas a ressarcimento ao erário		
Ausência de comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro arrecadados de partidos políticos (art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019).	5.1	R\$ 12.096,86
<b>Total</b>		
<b>Percentual das irregularidades em relação ao total dos recursos movimentados na campanha (R\$ 1.286.394,22)</b>		<b>14,67%</b>

Dessa forma, não serão objetos de análise argumentações defensivas que, por tratar-se de discussão de mérito, extrapolam os limites deste parecer técnico. Ademais, a retificação da prestação de contas somente é permitida nos estritos casos do art. 71, I e II, da Res. nº 23.607/2019 sob pena de ser considerada inválida. *In verbis*:

Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

- I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
- II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses normativas supracitadas. É imperioso ressaltar que a norma estabeleceu momentos preclusivos por compreender que a apresentação de contas retificadora se consubstancia nova prestação de contas, permitindo ao prestador modificar lançamentos, inserir e suprimir receitas e despesas, modificar a documentação trazida originalmente, etc., de modo que cada nova retificação agride a confiabilidade dos dados originalmente prestados e afasta o parecer técnico da verdade real.

Não obstante, sobre o trazido na petição ID nº 9880191, esta unidade tem o seguinte a manifestar:

**1. Em relação ao item 5.1 do parecer conclusivo:**

No item 1.1 do Relatório Preliminar, foram identificadas doações recebidas da Direção Estadual do União Brasil/TO, as quais não foram declaradas na prestação de contas do doador, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame.

Em resposta à diligência (ID 9869351), o prestador esclareceu ter sido retificadas as informações constantes na prestação de contas do doador para sanar essa irregularidade. No entanto, esta unidade técnica constatou que “(1) *inexistem documentos comprobatórios da despesa na prestação de contas retificadora oferecida por este prestador de contas e que* (2) *os documentos existentes na prestação de contas retificadora apresentada pelo órgão partidário estadual se limitam ao recibo eleitoral emitido e assinado por ambas as partes*” em desatendimento às prescrições do art. 58, I, II e III da Res. nº 23.607/2019 (ID nº 9879232, fl. 2).

Pelo exposto, manifestou-se no parecer técnico pela manutenção da irregularidade verificada ante a ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço objeto das doações estimáveis e da inviabilidade de comprovação da exceção prevista no 4º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em sede de informação complementar (ID nº 9880191, fl. 1), o prestador apresentou documentação fiscal comprobatória referente à doação estimada da Direção Estadual do União Brasil/TO ao ID nº 9880194, 9880195, 9880196, 9880197 e 9880198.

Analisando-se a documentação carreada, verifica-se o saneamento da irregularidade quanto às receitas estimáveis em dinheiro 447770700000TO000004E recebidas da Direção Estadual do União Brasil/TO constantes nos recibos nº 447770700000TO000009E, 447770700000TO000010E, 447770700000TO000005E e.

**2. Em relação aos itens 6.1 e 12.3 do parecer conclusivo:**

2.1. No que se refere à despesa firmada com o fornecedor “*IN PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA*” que não foi adequadamente comprovada, por meio da nova petição (ID nº 9880191, fl. 1) o candidato apresentou declaração do fornecedor (ID 9880199), datada de 31/08/2022, de que “*o material gráfico referente ao item 01 (praguinhas 9x9) constante a NF nº 006, teve sua tiragem repetida em 9x (nove vezes)*”. Além disso, informou que não foi possível realizar o cancelamento da nota fiscal em razão do decurso do prazo de 24 horas previsto pelo sistema de emissão de notas da Prefeitura de Palmas.

Sobre os argumentos trazidos, elucida-se que, apesar do prazo mencionado, a Portaria SEFAZ-TO nº 190/2015 possibilita o ajuste da emissão de notas fiscais eletrônicas de estorno, a qualquer tempo, desde que atendidas às condições prescritas no seu art. 1º. Por sua vez, quanto à declaração colacionada, observa-se que apesar de ter sido expedida em 31/08/2022, não foi apresentada justificativa para sua não apresentação quando da prestação de contas final e da resposta à diligência.

Quanto às informações prestadas na declaração do fornecedor (ID 9880199), acatando-se que a tiragem correta foi de 100.000 unidades e que valor do milheiro desse produto, conforme a NF nº 006, é de R\$ 95,00 por milheiro, tem-se que o custo dessa despesa seria então de R\$ 9.500,00 e não R\$ 85.500,00 como registrado no documento fiscal e desembolsado pelo prestador.

Por conseguinte, permanece a necessidade de devolução do valor pago ao fornecedor

“IN PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA” na estrita proporção do excedente dispendido, qual seja, R\$ 76.000,00, nos termos do § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.2. Quanto às despesas com energia elétrica insertas no contrato de locação do imóvel situado na Quadra Acne 11, Rua SE-09, nº 40, sala 05, de propriedade do fornecedor ANTÔNIO ALVES OLIVEIRA, apontou-se no parecer técnico que o §1º da CLÁUSULA SEGUNDA do instrumento contratual estabelece que “estão *inclusas [no aluguel] as despesas de consumo de água, energia elétrica, impostos e taxas (...)*” e que, a despeito da previsão contratual, houve o pagamento de duas faturas de energia elétrica com recursos da campanha nos valores de R\$ 361,71 e R\$ 281,69.

Em resposta, o prestador informou que “*em que pese a previsão constante do § 1º da cláusula segunda do contrato de locação, tal despesa ficou sob responsabilidade do locatário, tanto é verdade que consta como titular dessas faturas ELEIÇÕES 2022 ANTONIO JAIR ABREU FARIAS DEPUTADO ESTADUAL, inscrita no CNPJ nº 47.575.387/0001-64*” (ID nº 9869351), argumentação reiterada nas informações complementares em análise. Como elemento adicional informou a juntada de um termo de declaração assinado pelo locador.

Acatando-se a argumentação do prestador, esbarra-se em outra problemática. O valor do contrato de locação de imóvel nº 01/2022 foi acertado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) inclusas as despesas de consumo de água, energia elétrica e impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel locado. A retirada de uma despesa que estava inclusa no valor do contrato deveria levar à revisão contratual pelas partes com o consequente reajuste do preço acordado uma vez que o objeto contratual não é o mesmo. A locação de um imóvel com as despesas de consumo não pode ser valorada da mesma forma que a locação desse mesmo imóvel sem as despesas de consumo.

Ante o exposto, permanece a irregularidade e a necessidade de devolução dos valores (R\$ 643,40), em cumprimento às disposições do art. 79, § 1º, da Res. nº 23.607/2019.

### 3. Em relação ao item 12.2 do parecer conclusivo:

No tocante à manifestação do prestador sobre a análise dos gastos com serviços advocatícios, verifica-se que os argumentos trazidos extrapolam o aspecto técnico do exame, sendo direcionados ao livre convencimento do julgador. Não obstante, faz-se necessário traçar uma linha distintiva entre os parâmetros utilizados no parecer técnico e os trazidos pelo candidato em suas informações complementares.

No parecer técnico conclusivo apresentou-se comparativo 1) com candidatos ao mesmo cargo no estado do Tocantins e 2) com outros contratos do mesmo fornecedor em outros feitos de igual natureza nesta justiça especializada. Nesse ponto, retoma-se a exposição trazida no parecer técnico conclusivo:

Os honorários advocatícios contratuais são devidos e devem ser fixados por livre convenção entre as partes pactuantes, levando-se em consideração vários aspectos, tais como a complexidade da causa e o grau e zelo do profissional contratado. A partir do aspecto “complexidade da causa”, torna-se oportuno estabelecer um parâmetro remuneratório dos honorários contratuais fixados nesta prestação de contas e em outros processos de análise de contas em trâmite nesta Justiça Eleitoral, observe:

CANDIDATO	CARGO	VALOR (R\$)
AMÁLIA SANTANA DA SILVA	DEPUTADO ESTADUAL	10.000,00
CLEITON CARDOSO DE ALMEIDA	DEPUTADO ESTADUAL	18.500,00
EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES	DEPUTADO ESTADUAL	30.000,00
EDUARDO MANTOAN	DEPUTADO ESTADUAL	20.000,00
FABION GOMES DE SOUSA	DEPUTADO ESTADUAL	2.500,00
GUTIERRES BORGES TORQUATO	DEPUTADO ESTADUAL	10.000,00
ISSAM SAADO	DEPUTADO ESTADUAL	16.000,00
JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI	DEPUTADO ESTADUAL	40.000,00

LUANA MATILDE RIBEIRO LIMA	DEPUTADO ESTADUAL	10.000,00
MARCUS MARCELO DE BARROS ARAUJO	DEPUTADO ESTADUAL	5.000,00
MAURICIO NAUAR CHAVES	DEPUTADO ESTADUAL	10.000,00
MOISEMAR ALVES MARINHO	DEPUTADO ESTADUAL	4.500,00
NILTON BANDEIRA FRANCO	DEPUTADO ESTADUAL	8.000,00
OTONIEL ANDRADE COSTA	DEPUTADO ESTADUAL	5.000,00
ROGERIO DE FREITAS LEDA BARROS	DEPUTADO ESTADUAL	20.000,00
VANDELUCIA MONTEIRO DE CASTRO REIS	DEPUTADO ESTADUAL	50.000,00
VILMAR ALVES DE OLIVEIRA	DEPUTADO ESTADUAL	5.000,00
WISTON GOMES DIAS	DEPUTADO ESTADUAL	8.000,00
YHGOR LEONARDO CASTRO LEITE	DEPUTADO ESTADUAL	4.210,52

Igualmente necessário se faz verificar os valores cobrados pelo causídico que atua neste processo em outros feitos de igual natureza em trâmite nesta justiça especializada:

Nº PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	CANDIDATO	CARGO	VALOR DOS HONORÁRIOS (R\$)
0601190-21.2022.6.27.0000	TERCILIANO GOMES ARAÚJO	DEPUTADO ESTADUAL	30.000,00
0601186-81.2022.6.27.0000	GIZELE MIRANDA SILVA	DEPUTADO FEDERAL	70.000,00

Em resposta, o prestador apresentou comparativo 1) com candidatos a outros cargos no estado do Tocantins e 2) com candidatos ao cargo de Deputado Estadual de outros estados. Dessa forma, os dados apresentados não se mostram hábeis a desqualificar o evidenciado no parecer técnico cuja apreciação dos parâmetros utilizados e razoabilidade ficam a critério do julgador. Ademais, até o presente momento o prestador se fura do ônus de apresentar documentos complementares aptos a esclarecer o volume de recursos públicos aplicados com essa despesa.

Finalmente, é importante ressaltar que tem sido o posicionamento desta assessoria técnica solicitar esclarecimentos sobre gastos contábeis e advocatícios que destoem da média observada nestas Eleições Gerais. Nesse sentido, tem-se aceito como meios de prova a relação de causas patrocinadas, a extensão dos serviços de consultoria e assessoria jurídicas prestados, o tamanho da equipe jurídica envolvida na contratação, dentre vários outros. Ocorre que, no caso em análise, o prestador deixou transcorrer sem qualquer manifestação o prazo suplementar que lhe foi concedido por este Juízo para apresentação de documentos comprobatórios.

#### 4. Em relação aos indícios de irregularidade (item 13 do parecer conclusivo):

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo, os indícios de irregularidade elencados não repercutiram na análise das contas, sendo disponibilizados para apreciação do Ministério Público Eleitoral. Dessa forma, igualmente devem ser remetidos ao *Parquet* os argumentos apresentados pelo prestador na petição ID nº 9880191 sobre esse item.

5. Ante o exposto, reitera-se a manifestação pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de **ANTÔNIO JAIR ABREU FARIA**S, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido União Brasil, nas Eleições 2022, e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos recursos públicos aplicados irregularmente e/ou não comprovados, não obstante que sejam determinadas as sanções previstas na legislação diante das citadas irregularidades, tendo em vista que persistem as seguintes irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo (ID 9879232):

**Quadro 1**

Irregularidades sujeitas a ressarcimento ao erário			
Descrição	Item PTC	Item Parecer Complementar	Valor (R\$)
Não apresentação de documentos que comprovem a regularidade de aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e/ou irregularidade nos documentos apresentados para comprovar a referida aplicação (arts. 35, 53, II, "c", e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019).	6.1 e 12.3	2	76.643,40
Afronta ao princípio da economicidade no uso de recursos públicos, decorrente da contratação de serviços advocatícios, pagos com recursos do FEFC, em valores muito superiores à média do mercado sem justificativa do preço contratado	12.2	3	100.000,00
<b>Total</b>			
<b>Percentual das irregularidades em relação ao total dos recursos movimentados na campanha (R\$ 1.286.394,22)</b>			<b>13,73%</b>

É o parecer.

Palmas, 1º de dezembro de 2022.

Elisa Maria Passos de Carvalho  
AJAJ Mat. nº 30926254